



PARECER 36/2017-J
Processo nº 2015/135510

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO – CARTAS PRECATÓRIAS – CUMPRIMENTO DIRETO PELAS VARAS COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS, SEM A NECESSIDADE DE ENVIO ÀS UNIDADES REGIONAIS DO DEECRIM – PARECER NESSE SENTIDO, CONFORME MINUTA DE PROVIMENTO ANEXA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pelo Escrivão Judicial do DEECRIM da 1ª RAJ acerca da competência para processamento de cartas precatórias sobre execução penal e corregedoria de presídios. Na oportunidade, informou terem sido enviadas àquele DEECRIM todas as cartas precatórias encaminhadas ao DEECRIM 6, bem como aquelas recebidas no DEECRIM 1 após 22 de junho de 2015.

A fls. 09 e verso a SPI informou não haver uniformização no âmbito dos DEECRIMs do Estado acerca do processamento de cartas precatórias sobre as matérias acima indicadas e que, em regra, o seu cumprimento é realizado pelas próprias unidades judiciárias com competência em execução penal e corregedoria de presídios.

Em parecer a fls. 14/15 esta Corregedoria Geral da Justiça determinou a remessa das cartas precatórias enviadas ao DEECRIM da 1ª RAJ ao DEECRIM 7, comunicando-se ao consulente.

Em nova manifestação a fls. 23/24, a SPI sugeriu a edição de Provimento por esta E. Corregedoria, com vistas a normatizar o cumprimento de cartas precatórias relativas à execução penal ou à corregedoria dos presídios diretamente, pelas unidades com competência em tais matérias, sem a necessidade de envio aos respectivos DEECRIMs.

É o relatório.
Opino.

Conquanto a dúvida inicialmente formulada pelo consulente tenha sido dirimida através do parecer a fls. 14/15, evidenciou-se a ausência de normatização adequada no âmbito desta E. Corregedoria acerca do processamento e cumprimento de cartas precatórias cujo objeto ver-se sobre execução penal ou corregedoria dos presídios. Nesse sentido, foi noticiada pela SPI (fls. 09 e verso) a ausência de uniformização no cumprimento de tais instrumentos de cooperação judicial.

O artigo 441 e seguintes das NSCGJ não estabelecem a forma pela qual ocorrerá o cumprimento das cartas precatórias sobre execução penal ou corregedoria de presídios pelas unidades judiciárias.

A fim de se evitarem novos contratempus, mostra-se oportuna a normatização da matéria no âmbito desta Corregedoria.

Não é ideal que as precatórias sejam cumpridas pelos DEECRIMs, pois estes são regionais e englobam várias comarcas, e, portanto, essa solução não atenderia aos fins almejados em razão da amplitude da competência dos departamentos. Sendo assim, melhor que as precatórias sejam cumpridas pelas VECs.

Dessa forma, conforme a minuta de provimento anexa propõe-se a alteração do artigo 441 das NSCGJ, a fim de nele constar que o cumprimento das cartas precatórias que versem exclusivamente sobre execução penal ou corregedoria dos presídios será efetuado diretamente pelas Varas de Execução Penal da comarca de destino, sem a intermediação dos respectivos DEECRIMs.

Ademais, nos termos da sugestão formulada, nas comarcas em que haja mais de uma unidade judicial com competência para o processamento, as cartas precatórias serão distribuídas livremente entre elas.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja editado Provimento no âmbito desta E. Corregedoria Geral da Justiça, cuja minuta segue anexa, para alteração da redação do artigo 441 das NSCGJ, prevendo-se as atualizações acima expostas.

Sub censura.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

(a) BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) GABRIEL PIRES DE CAMPOS SORMANI
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer e a minuta apresentados pelos Juizes Assessores da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, e determino a edição do Provimento sugerido.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

**PROVIMENTO CG nº04/2017**

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a constante necessidade de adequação e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no processo nº 2015/00135510;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 441, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 441 ...

...

§ 4º As cartas precatórias que versem exclusivamente sobre matéria de execução penal ou afetas à Corregedoria dos Presídios serão cumpridas por Vara de Execução Criminal ou, na ausência desta, por juízo com competência em execução criminal, ressalvada a existência de procedimento diverso disposto em regra específica.

§ 5º Nas localidades em que houver mais de um ofício judicial com a competência mencionada no parágrafo anterior, as precatórias deverão ser livremente distribuídas entre eles."

Art. 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

(a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**
Corregedor Geral da Justiça